



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	100
Proc: Nº	1860/17

Barueri, 28 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria Geral.

120/2017



Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2017.

Autoria: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre: **"CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que cria o plano de cargo, carreira e salários dos servidores da Câmara Municipal de Barueri.

Preliminarmente, registra-se que carreira é forma de organização de cargos públicos, que denota o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração.

A vigente Constituição da República prestigiou fortemente o instituto das **carreiras públicas**, suas referências ao instituto podem ser encontradas, entre muitos outros, nos seguintes artigos:

15:22 02/10/2017 00:29:49 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	102
Proc: Nº	1860117

PROCURADORIA GERAL

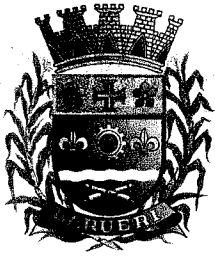
. Art. 37, V: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem **preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

. Art. 37, XXII: XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, **exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;**

. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, **organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.**

Por sua vez, o §1º, I, da CF estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará, entre outras exigências, "**a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira**". Deste modo, é patente, é manifesta a importância que o legislador constitucional atribuiu às carreiras públicas.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	102
Proc: Nº	1860/13

Ainda, ao instituir o plano de carreira de seus servidores, a Câmara não está sozinha no âmbito municipal, tendo em vista que a Prefeitura já instituiu o plano de carreira dos servidores em geral, dos servidores da guarda, dos servidores do magistério e, também, do IPRESB, o que denota a relevância de sua instituição no âmbito da Câmara Municipal de Barueri.

Pois bem, encetando a análise formal do projeto, registra-se ser preceito Constitucional que matérias desta natureza, que tratam sobre remuneração e regime jurídico dos servidores, sejam manejadas por meio de Lei Complementar, quiçá pela sua relevância, tais matérias foram tratadas de maneira especial pelo legislador, devendo submeter-se a quórum também especial de aprovação, consoante artigo 59, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Ademais, não se pode perder de vista competir privativamente à Câmara Municipal de Barueri organizar seus serviços administrativos, consoante prevê o inciso III, do artigo 20, da lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB, ou seja, ao instituir o plano de cargos e carreiras, o legislativo atua no estrito limite das suas competências legislativas, certo que as normas ligadas aos serviços *interna corporis* hão de ser suplementadas por Resolução.

Por fim, do regimento interno, extrai-se a previsão de que “a criação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem com a fixação e alteração dos respectivos vencimentos, serão feitos por lei complementar de iniciativa privativa da Mesa Diretora”. (artigo 214)

Por pertinente, apresenta trecho de solução de consulta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, no qual: “(...) depende sempre de lei a fixação ou alteração da





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 37, X, da CF, ressalvando o caso dos vereadores (art. 29, VI, CF). Assim, caso o Poder Legislativo busque instituir ou alterar plano de cargos e salários de seus servidores, deverá editar lei, nesse sentido (...). (TCEPR. Processo 4136814/10. Consulta. Câmara Municipal de Abatiá. Acórdão 1788/11. Pleno).

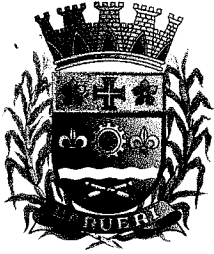
Por conseguinte, a presente propositura encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer vício que impeça a sua regular tramitação, uma vez que se refere à assunto de interesse privativo da Câmara e as regras legislativas foram devidamente observadas.

Destarte, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);



Fis: Nº 103
Proc: Nº 18607/19



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

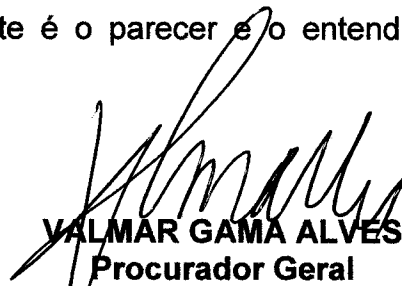
Fis: N°	204
Proc: N°	1860/17

PROCURADORIA GERAL

e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea 'c', do RI).

Sugere-se à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada, tendo em vista assegurar a uniformidade textual. Outrossim, **sugere-se** a renumeração dos capítulos, a partir do 'V', tendo em vista que o capítulo de número VI não foi mencionado. Ademais, **sugere-se** a retificação do artigo 78, para que a remissão de lei grafada seja completa, da seguinte forma: LEI COMPLEMENTAR N° 344, DE 2 DE MARÇO DE 2015, pois assim deve ser feito na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão, consoante recomenda as normas de redação de leis. Por fim, **sugere-se** a substituição do texto: "Câmara Municipal de Barueri", constante antes da data do projeto, para que passe a constar: "Plenário Vereador Wagih Salles Nemer", tendo em vista ser requisito formal necessário para o recebimento de projetos oriundos desta Casa, conforme artigo 123, do Regimento Interno.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

